

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.818/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026050-81
Impugnação: 40.010137945-31, 40.010137946-12 (Coob.)
Impugnante: Samira Fernandes Pinto Coelho
CPF: 801.524.906-63
Antônio Mayrink Pinto Coelho (Coob.)
CPF: 087.831.016-91
Proc. S. Passivo: Ana Lúcia Teixeira
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada nos anos de 2009 e 2011, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Coobrigado, daqueles anos. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatado que a Autuada deixou de entregar, à SEF/MG, a declaração de bens e direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2009 e 2011, de acordo com as certidões juntadas às fls. 11/12, exaradas pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas datas de 24/05/11 e 26/02/13, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 78/80.

Alega que não ocorreu a doação do ano de 2009, mas sim um empréstimo do Coobrigado para a Autuada, quando se analisa conjuntamente as declarações da donatária e do doador.

Afirma que o erro ocorrido na descrição no campo histórico da declaração de bens e direitos da Autuada, em que constou “doação” quando a informação correta seria “empréstimo”, levou ao entendimento errôneo de doação no ano de 2009.

Reconhece que a doação de 2011 ocorreu, mas alega que o valor doado está na faixa de isenção do ITCD, motivo pelo qual não procede a ora cobrança.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o cancelamento do presente Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Diante da alegação da Defesa dos Autuados de que as informações que constam das cópias das declarações de imposto de renda de 2009, apresentadas junto à Impugnação, são de empréstimo e não de doação, a Fiscalização intimou, às fls. 123, o Doador (Coobrigado) a apresentar a cópia original da Declaração do Imposto de Renda do ano de 2009 e do Contrato de Empréstimo, com registro à época de sua constituição, firmado com a Donatária (Autuada).

Às fls. 122, foi apresentado um exemplar de contrato de mútuo, sem nenhuma formalidade. Quanto à original da DIRPF, não foi trazida pelo Coobrigado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 125/129, refuta os argumentos da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Como relatado, trata a presente autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações de numerários efetuadas pelo Coobrigado a favor da Autuada, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2009 e 2011, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 17 da Lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Doador dos numerários.

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofícios do Sr. Superintendente da Receita Federal datados de 24/05/11 e 26/02/13 (fls. 58/60).

A Fiscalização, de posse das informações relativas às doações objetos deste auto, intimou a Autuada a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, conforme Auto de Início de Ação Fiscal, fls. 02/03, e, na sequência, lavrou o Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como é sabido, a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter-vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

A Impugnante recebeu em doação de seu pai numerários, nos exercícios de 2009 e 2011, que geraram acréscimos patrimoniais originados da transmissão desses bens, que são tributados pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Na peça de defesa, os Impugnantes sustentam ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste

transmitida à Receita Federal do Brasil para o ano de 2009, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, relativo ao campo histórico da declaração de bens e direitos da Donatária, ao se consignar que houve uma doação de seu pai (Coobrigado) para aquisição de **“34,31,00HA de terra nua em Esmeraldas-MG”**.

Para sustentar o alegado, foram trazidas pela Defesa dos Autuados as cópias das declarações retificadoras da Donatária e do Doador transmitidas em 16/11/11, fls. 56/64 e 94/103, respectivamente. Na retificadora da Autuada, continua no dito campo histórico da declaração de bens e direitos a mesma redação, que segundo a Defesa foi incorreta na declaração de ajuste original. Vide fls. 61 dos autos.

Registre-se que apesar de o Doador (Coobrigado) ter sido intimado a apresentar a declaração original do ano de 2009 (fls. 123), para fins de se aferir o alegado na Impugnação de que naquele ano não foi informado “doação”, mas, sim, um empréstimo do Coobrigado para a Autuada, não foi apresentada a declaração original.

É importante observar que as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG são extraídas de campo próprio das declarações de imposto de renda (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), e, não do campo histórico da declaração de bens e direitos, como insinua a Defesa dos Autuados.

Concomitante ao argumento de que o erro na redação do campo histórico levou ao entendimento equivocado de se tratar de doação, a Defesa dos Autuados sustenta a não ocorrência do fato gerador, porque a importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) consta da declaração retificadora do Coobrigado como sendo empréstimo feito à Autuada.

No entanto, quanto a essa alegação de não ocorrência do fato gerador do ITCD, os Autuados não lograram comprovar que a operação originalmente informada como “doação” em suas declarações de rendimentos tratou-se na verdade de “empréstimo”, conforme declaração retificadora enviada à RFB em 16/11/11.

Instada a juntar provas do empréstimo, os Autuados trouxeram a cópia de um contrato de mútuo (fls. 122), sem nenhuma formalidade, desacompanhado de quaisquer outros comprovantes.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante a Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência Estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e passados aproximadamente 02 (dois) anos se altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois

não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, e que a declaração retificadora foi enviada à RFB após o envio das correspondências pela SEF aos contribuintes do ITCD, resta caracterizado o fato gerador do ITCD nos anos de 2009 e 2011, estando correta a exigência do ITCD e correspondentes acréscimos legais.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação supracitada, não deve prosperar a impugnação.

No tocante às penalidades, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal. Portanto é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

E, a falta de entrega da declaração de bens e direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

**José Luiz Drumond
Relator**

D